



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Edvaldo Pontes Gurgel e outro  
Interessada: Maria José Queiroz Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – MUDANÇA DE GESTOR – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA AO ANTIGO ADMINISTRADOR E ASSINAÇÃO DE TERMO AO ATUAL. A reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal e a alteração do gestor da entidade securitária ensejam a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o estabelecimento de prazo para providências pelo sucessor, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02553/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00817/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00817/16, de 07 de abril de 2016, fls. 97/101, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 103/104.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 04468/15, fls. 88/92, diante da inércia do então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00817/16, fls. 97/101, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido gestor, equivalente a 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 71/72 e 74.

Após a devida intimação, fls. 103/104, e o transcurso do termo *in albis*, os analistas da Corregedoria deste Areópago de Contas elaboraram relatório, fls. 110/112, onde consideraram não cumprido o derradeiro acórdão.

Diante da mudança na administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, foi realizada a citação do atual gestor da entidade, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 116/118, que enviou petição e documentos, fls. 120/123, enfatizando, em suma, o encarte das peças reclamadas pelos especialistas do Tribunal.

Remetido os autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus técnicos emitiram relatório, fls. 128/130, constatando, em síntese, que o novo administrador do PATOSPREV anexou o demonstrativo de pagamento do benefício e a Portaria n.º 050/2017, que, indevidamente, tornou sem efeito a Portaria n.º 017/2006. Deste modo, evidenciaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 050/2017 e de retificação da Portaria n.º 016/2006, a fim de constar o ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2006, data da publicação do ato original.

Neste processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 131/132, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 133.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese a deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00817/16, fls. 97/101, verifica-se que o antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, mais uma vez, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da inativação da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante. Logo, a inércia do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 120/123, constata-se, em conformidade com o entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, que a referida autoridade, através da Portaria n.º 050/2017, tornou sem efeito a Portaria n.º 017/2006, quando o correto deveria ser a Portaria n.º 016/2006. Portanto, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, para que o mesmo adote as providências cabíveis, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00817/16 por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO